



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.209

(Processo nº.2009/51300-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 092/2007 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO VIVA SANTA IZABEL e a ASIPAG.

Responsável: Sra. IVANISE DO NASCIMENTO PESSOA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51300-0.

O presente processo refere-se à prestação de contas do Convênio ASIPAG nº 092/2007, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social integrada ao Palácio do Governo-ASIPAG e a Associação Movimento Viva Santa Izabel, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a finalidade de "Fortalecer a Cidadania com Inclusão Social", sob a responsabilidade da Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, Presidente da Associação Movimento Viva Santa Izabel.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 105/106, opina pela irregularidade das contas devendo, portanto, devolver à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 739,03 (setecentos e trinta e nove reais e três centavos) devidamente corrigida a partir de 27/12/2007 e acrescida dos consectários legais, em consequência da não comprovação do recolhimento desse valor, sem prejuízo das multas dispostas no RITCE/PA, no art. 232 (devolução) e dos artigos 233, VI do RITCE/PA c/c o artigo 75 5º (não atendimento à diligência).

O Ministério Público, em parecer às fls. 112/113, opina no sentido de que as contas sejam julgadas IRREGULARES, nos termos do estabelecido no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 38 Inciso III "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 12 de 09.02.1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 739,03 (Setecentos e trinta e nove reais e três centavos) devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, a partir de 27.12.2007, passível de sanção pecuniária em termos de multas, com base nos art. 232 por estar a responsável em débito e 233 VI c/c art. 75 § 5º, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

A interessada foi devidamente citada, conforme se verifica às fls.107 dos autos, porém não apresentou defesa aos autos.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas IRREGULARES devendo a responsável Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 739,03 (Setecentos e trinta e nove reais e três centavos) devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais a partir de 27.12.2007 pela não comprovação desse valor, assim como, multa no valor de R\$ 300,00 pela intempestividade na Prestação de Contas, a ser recolhida ao FUNTCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts.41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Ivanise do Nascimento Pessoa, presidente, CPF nº. 513.776.672-00, ao pagamento da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$ 739,03 (setecentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizada a partir de 27/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento

II - Aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240

I